



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 12731/11*

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00496/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do Procedimento:**

*1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.*

*1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa nº 260411576/11*

*1.3. Objeto: Aquisição de medicamentos (Cabergolina 0,5mg (Dostenix 0,5 mg) Fabricante Pfizer), decorrente de decisão judicial para a paciente Josicleide Menezes de Lima.*

*1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.*

*1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.*

**2. Dados do Contrato:**

*Contratado: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ: 06.234.797/0001-78). Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento (fl. 57/59).*

*Valor: R\$ 48.550,00.*

Em relatório inicial às fls. 88/89, a Auditoria dessa Corte de Contas observou a necessidade de envio ao processo dos documentos referentes à regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza, apresentou defesa e anexou documentos. Analisada, opinou pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 12731/11*

**VOTO**

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal. Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12731/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**